AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646328 - GO (2024/0184317-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR PEREIRA CUNHA GARCIA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. COMPROVADA A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTOR APLICADO EM FRAÇÃO MENOR COM BASE NA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. READEQUAÇÃO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENA REDIMENSIONADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial do agravante, condenado por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) e outros crimes em concurso material. A defesa busca a desclassificação para uso de drogas ou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em (i) verificar a possibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de posse para consumo próprio; e (ii) avaliar a correta aplicação da fração redutora da pena na terceira fase da dosimetria, conforme o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório, incluindo a apreensão de 44,9 g de cocaína e 46 comprimidos de ecstasy, além de apetrechos típicos de tráfico (balanças de precisão, embalagens), comprova a prática de tráfico de drogas, sendo incabível a desclassificação para uso pessoal, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

4. A quantidade e natureza das drogas, embora relevantes, não

Documento eletrônico VDA44689138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 4a928050-cec1-487e-a9bf-6a7cab592a25

justificam a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em fração inferior à máxima. A jurisprudência do STJ orienta que, em casos de pequenas quantidades de drogas e ausência de habitualidade criminosa, o redutor deve ser aplicado no patamar máximo de 2/3.

5. O redimensionamento da pena na terceira fase da dosimetria, com aplicação do redutor em 2/3, resulta em pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa pelo crime de tráfico de drogas.

6. Considerando o concurso material de crimes, a pena final é fixada em 3 anos e 8 meses de reclusão, mais 176 dias-multa, e 1 ano de detenção.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44689138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 4a928050-cec1-487e-a9bf-6a7cab592a25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0184317-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.646.328 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 512652645 51265264520238090146

PAUTA: 26/11/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR PEREIRA CUNHA GARCIA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial , nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44677553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:36:57
Código de Controle do Documento: F1D4A3F0-AFB6-4BD7-9902-B69DBB4A0525

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646328 - GO (2024/0184317-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR PEREIRA CUNHA GARCIA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. COMPROVADA A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTOR APLICADO EM FRAÇÃO MENOR COM BASE NA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. READEQUAÇÃO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENA REDIMENSIONADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial do agravante, condenado por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) e outros crimes em concurso material. A defesa busca a desclassificação para uso de drogas ou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em (i) verificar a possibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de posse para consumo próprio; e (ii) avaliar a correta aplicação da fração redutora da pena na terceira fase da dosimetria, conforme o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório, incluindo a apreensão de 44,9 g de cocaína e 46 comprimidos de ecstasy, além de apetrechos típicos de tráfico (balanças de precisão, embalagens), comprova a prática de tráfico de drogas, sendo incabível a desclassificação para uso pessoal, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

4. A quantidade e natureza das drogas, embora relevantes, não

Documento eletrônico VDA44690285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:49
Código de Controle do Documento: bc69f608-1e40-4307-9881-281da5248c06

justificam a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em fração inferior à máxima. A jurisprudência do STJ orienta que, em casos de pequenas quantidades de drogas e ausência de habitualidade criminosa, o redutor deve ser aplicado no patamar máximo de 2/3.
5. O redimensionamento da pena na terceira fase da dosimetria, com aplicação do redutor em 2/3, resulta em pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa pelo crime de tráfico de drogas.
6. Considerando o concurso material de crimes, a pena final é fixada em 3 anos e 8 meses de reclusão, mais 176 dias-multa, e 1 ano de detenção.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os

Documento eletrônico VDA44690285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:49
Código de Controle do Documento: bc69f608-1e40-4307-9881-281da5248c06

artigos 28 e 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, 180 do CP, e 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Inicialmente destaco que para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, no que tange ao pleito absolutório por ausência de provas em relação aos crimes de receptação e corrupção de menor, seria inevitável o revolvimento fático-probatório do feito, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Para rever o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas do delito de receptação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.***
>
> *[...]*
>
> *5 . Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 1.919.030/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022.)*

De resto, a análise das razões no que concerne ao fato de o Tribunal de origem não ter desclassificado a conduta de tráfico para a de posse de uso pessoal se encontra em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fl. 632):

> *Não merece prosperar o pleito desclassificatório. Autoria e materialidade restaram fartamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, laudo criminal de constatação de drogas, termo de exibição e apreensão, boletim de ocorrência circunstanciado, registro de atendimento integrado nº 28915759 e fotos (mov. 1), laudo criminal de identificação de drogas e substâncias correlatas (mov. 58) e depoimentos orais colhidos (movs. 91 e 92).*
>
> *O tipo penal descrito no artigo 33 da Lei 11.343 possui natureza de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação, configurada a conduta pela prática de uma das ações inseridas, não necessitando da prova direta da mercancia, que pode ser apurada pelas próprias circunstâncias que envolvem o caso.*
>
> *O laudo preliminar apontou as exatas quantidades das substâncias encontradas na residência do réu, sendo elas:* ***"01 (uma) porção(ões) de material pulverizado de cor branca, acondicionada(s) em saco plástico transparente, com massa bruta de 6,11 g (seis gramas e cento e dez miligramas); 01 (uma) porção(ões) de material***

Documento eletrônico VDA44690285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:49
Código de Controle do Documento: bc69f608-1e40-4307-9881-281da5248c06

pulverizado de cor branca, acondicionada(s) em Saco plástico transparente, com massa bruta de 38,79 g (trinta e oito gramas e setecentos e noventa miligramas); 46 (quarenta e seis) unidades de COMPRIMIDO de formato losango e cor vermelha, acondicionada(s) em Saco plástico transparente."

A quantidade expressiva de comprimidos e potencial lesivo na droga, foge dos padrões do que poderia ser consumido por uma pessoa.

Apreendidos ainda apetrechos utilizados para embalagem, como plásticos "zip lock", saco plástico, além de faca, prato e duas balanças de precisão.

Outrossim, como sabido, a condição de usuário coexiste com as figuras elencadas no artigo 33 da Lei 11.343, não sendo impeditivo.

Nesse cenário, em que pese a negativa do tráfico, sob alegação de ser apenas usuário, depreende-se a partir das provas, que o apelante praticava a mercância. Os policiais militares confirmaram que encontraram no interior da residência do acusado as porções de cocaína, comprimidos de êxtase e demais apetrechos.

Cumpre ainda registrar que, ainda que o acusado não tenha sido surpreendido no ato da venda de entorpecentes, o tipo penal descrito no artigo 33 da Lei 11.343 possui natureza de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação, configurada a conduta pela prática de uma das ações inseridas, não necessitando da prova direta da mercancia, que pode ser apurada pelas próprias circunstâncias que envolvem o caso.

Com efeito, tendo em vista o conjunto probatório formado pelo inquérito policial e pelas provas jurisdicionalizadas é idôneo e uniforme quanto à materialidade e autoria do crime, mantenho a condenação pelo tráfico de drogas, sendo incabível a desclassificação para a figura do artigo 28.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A Lei n. 11.343/2006, em seu art. 28, § 2.º, dispõe que, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

III - O que avulta do contexto fático delineado pela col. Corte a quo não é uma conduta de usuário de substância entorpecente, mas a de alguém que fazia a mercancia de drogas. Qualquer incursão que

Documento eletrônico VDA44690285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:49
Código de Controle do Documento: bc69f608-1e40-4307-9881-281da5248c06

escape a moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.934/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Por fim, no que tange ao pleito pelo aumento da fração de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, assim fundamentou o Tribunal de origem para escolher a fração mínima (e-STJ, fl. 633):

Em seguida, na terceira fase, em razão da qualidade variada da droga, a sentenciante aplicou o redutor do §4º, art. 33 da Lei 11.343, em 3/5 (três quintos).

Como prevê o artigo, a pena poderá ser reduzida desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, tenho que adequada a fração utilizada, uma vez que apreendidos 44,9 g de cocaína e 46 comprimidos de ecstasy.

No entanto, a conclusão da Corte local encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, tendo em vista que a quantidade apreendida não se mostra relevante para negar o redutor na fração máxima (2/3). Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PEQUENO TRAFICANTE. APLICAÇÃO DO REDUTOR EM 2/3. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. No caso, as circunstâncias do fato delitivo - o réu guardava 150 comprimidos de ecstasy e 6 embalagens contendo MDMA em pó, bem como vendeu 20 comprimentos de ecstasy e 1 porção de MDMA em pó -, acrescida da primariedade e dos bons antecedentes do agente, não deixam dúvida que ele se trata de pequeno e iniciante no tráfico, justamente a quem a norma visa beneficiar. Assim, é de rigor a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 875.741/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS APENAS COM BASE NA EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO EM CURSO CONTRA O PACIENTE E PELA QUANTIDADE

Documento eletrônico VDA44690285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:49
Código de Controle do Documento: bc69f608-1e40-4307-9881-281da5248c06

DAS DROGAS E DINHEIRO APREENDIDOS. NÃO APONTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NO SENTIDO DA HABITUALIDADE DELITIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO APLICOU O REDUTOR REFORMADA. POUCA QUANTIDADE DE DROGAS. REDUÇÃO MÁXIMA, REGIME ABERTO, SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E AFASTAMENTO DO CARÁTER HEDIONDO DO DELITO. AGRAVO PROVIDO.

1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos:

a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.977.027/PR (relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022), sob o rito dos recurso repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06.

3. A quantidade das drogas e valor em dinheiro apreendidos não possuem aptidão para, de forma isolada, concluir que o paciente fazia do tráfico o seu meio de vida. Cumpre destacar que a simples aferição da insuficiência dos fundamentos apresentados na origem para a não aplicação do redutor, ausente o apontamento de circunstâncias concretas no sentido da prática habitual do tráfico, não demanda reexame probatório. Precedentes.

4. No caso, a quantidade das drogas e o valor em dinheiro apreendidos - 10,4g de cocaína e R$ 54,30 - sequer podem ser considerados excessivos, razão pela qual a causa de diminuição deve incidir na fração máxima de 2/3. Precedentes.

5. Reconhecido o privilégio, fica afastado o caráter hediondo do delito, pois a Terceira Seção desta Corte, em 23/11/2016, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, cancelou o enunciado n. 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, firmando tese no sentido de que o tráfico ilícito de drogas, na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), não é crime equiparado a hediondo. Em virtude do redimensionamento da pena privativa de liberdade para patamar que não supera 4 anos, além da primariedade do paciente e o fato de que todas as circunstâncias subjetivas e objetivas lhe são favoráveis, resulta cabível o regime inicial aberto, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º, "c", e 3º, do Código Penal. Além disso, encontram-se preenchidos os pressupostos previstos no art. 44 do Código Penal, razão pela qual também é possível a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais. Precedentes.

6. Agravo regimental provido para não conhecer do habeas corpus, mas conceder a ordem, de ofício, para reduzir as penas do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, afastando o caráter hediondo do delito, além de fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais.

(AgRg no HC n. 812.034/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 6/6/2024.)

Assim, necessário fazer o redimensionamento da pena.

Documento eletrônico VDA44690285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:49
Código de Controle do Documento: bc69f608-1e40-4307-9881-281da5248c06

Apenas alterado o redutor de 3/5 para 2/3 na terceira fase, a pena quanto ao crime de tráfico de drogas fica em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa.

Em razão do concurso material de crimes (art. 180 do Código Penal e artigo 244-B do ECA), a pena definitiva fica em 3 anos e 8 meses de reclusão, mais 176 dias-multa, e 1 ano de detenção (artigo 12 da n. Lei 10.826/2003).

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, redimensionando a pena do agravante para 3 anos e 8 meses de reclusão, mais 176 dias-multa, e 1 ano de detenção (artigo 12 da n. Lei 10.826/2003), mantido o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, conforme estabelecidos pelas instâncias originárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44690285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:49
Código de Controle do Documento: bc69f608-1e40-4307-9881-281da5248c06